



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 108, DE 09 DE MAIO DE 2025.

SESSÃO: 35ª EM 08/05/25

PROCESSO: 22101.014069/2024.09

REQUERENTE: C P DE MELO NETO LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – NF-e 95047 – DUPLICIDADE – RECOLHIMENTO POR GNRE E DARE – CONFIRMAÇÃO POR CONSULTA AO SIATE – PARECER DIFIS PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 526,40** (quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), por **C P DE MELO NETO LTDA**, **CGF 24.011337-6**.

Foram anexados os documentos (ep 15196758): Requerimento; NF-e 95.047; GNRE; DARE; Comprovante de pagamento; e, CNH.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **recolheu ICMS indevidamente, referente a operação da NF-e 95.047, uma vez que o imposto fora recolhido anteriormente via GNRE (remetente)**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Parecer 4 (ep 16345239).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 54 (ep 16378593), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade (GNRE e DARE), conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em detida análise ao pedido, a DIFIS, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme o Parecer 4 (ep 16345239), **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

*Diante do exposto, concluo pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, no montante de R\$ 526,40 (quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) com o código 5025, para a Requerente C P DE MELO NETO LTDA, CGF 24.011337-6, em virtude de através dos relatórios Extrato do Contribuinte da Requerente (ep. 16347478) e da Remetente MANBRAPE IE AR COND. CAT. P/ VEICS. LTDA, CNPJ 09.688.196/0001, ep. 16347801, ter sido, portanto, comprovado a duplicidade de recolhimento do ICMS das mesmas mercadorias, objeto da NF-e 95047, série 001, chave 3524 0809 6881 9600 0123 5500 1000 0950 4710 1319 0207, destinadas a Requerente.*

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, constatou-se o alegado, de que o recolhimento via DARE do ICMS-ST sobre a operação indicada na NF-e n.º 95.047, fora recolhido em duplicidade (DARE e GNRE), conforme consulta ao SIATE (ep's 16347478 e 16347801).

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **C P DE MELO NETO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FAER**, em 09/05/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 09:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 09/05/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAER**, em 09/05/2025, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 09/05/2025, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/05/2025, às 10:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17408043** e o código CRC **B96A18DA**.